

**INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ATIVIDADE MINERÁRIA -  
CONSTITUCIONALIDADE E LEGITIMIDADE DAS TAXAS MINERÁRIAS SOB A  
PERSPECTIVA ECONÔMICA**

**STATE INTERVENTION IN ACTIVITY MINING - CONSTITUTIONAL AND FEES  
MINING ENTITLED UNDER ECONOMIC PERSPECTIVE**

**Antônio Carlos Diniz Murta**

**Doutor em Direito pela UFMG / Coordenador do Programa de Mestrado em Direito da  
Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde/FCH da Universidade FUMEC**

**Otávio Campos Borges de Medeiros**

**Mestrando em Direito pelo Programa de Mestrado em Direito Faculdade de Ciências  
Humanas, Sociais e da Saúde/FCH da Universidade FUMEC**

**RESUMO**

Este trabalho tem por objetivo examinar a atuação e intervenção do Estado Brasileiro nas atividades de extração mineral, cujo evento mais recente se deu através da instituição das chamadas “taxas de fiscalização minerárias” pelos Estados de Minas Gerais, Pará e Amapá. Para sua consecução foram analisadas as legislações tributárias e minerárias então vigentes, examinado o entendimento já manifestado pelo Supremo Tribunal Federal em seus julgamentos acerca das disposições constitucionais aplicáveis a matéria, bem como o entendimento e posicionamento atual das principais correntes doutrinárias que já se manifestaram sobre a questão. O trabalho se justifica em razão do impacto econômico provocado na cadeia produtiva de extração mineral, haja vista que instituição das “taxas de fiscalização minerárias” provocaram significativo aumento do custo da atividade explorada, bem como também provocou o início de diversas discussões jurídicas acerca da constitucionalidade e legitimidade das taxas criadas. Ocorre que o uso desmedido das

prerrogativas outorgadas pela Constituição Federal para se instituir taxas que, em sua maioria não guardam qualquer relação objetiva com a fiscalização ou com o serviço público que se pretende prestar, indicam o desvirtuamento da competência constitucional utilizada unicamente com caráter arrecadatório, culminando na inarredável inconstitucionalidade desde a sua instituição. Assim, o que se propõe neste trabalho é a reflexão sobre a violação de preceitos constitucionais quando não há correlação entre a taxa instituída e a respectiva fiscalização ou serviço público a ser prestado.

**Palavras chave: Taxa; Mineração; Constitucionalidade; Intervenção; Fiscalização; Economia.**

## **ABSTRACT**

This study aims to examine the role and intervention of the Brazilian State in mineral extraction activities, whose most recent event occurred through the imposition of so-called "inspection fees mining" by the states of Minas Gerais, Pará and Amapá. For its achievement the then current tax and mining laws, examined the understanding already expressed by the Supreme Court in its judgments about constitutional provisions matter as well as the current understanding and positioning of major doctrinal trends that have appeared on the analyzed issue. The study is justified because the economic impact caused in the production chain of mineral extraction, given that the institution of the "exchange of mining oversight" caused significant increase in the cost of exploited activity, and also sparked the beginning of several legal arguments on the constitutionality and legitimacy of the charges created. Occurs that the excessive use of the prerogatives granted by the Federal Constitution to rates that mostly do not keep any objective relationship with the public inspection or service you want to provide to institute indicate the distortion of the constitutional authority used solely for revenue collection character, culminating in immovable unconstitutional since its establishment. So, what is proposed in this paper is a reflection on the violation of constitutional provisions when there is no correlation between the established rate and the policing or public service to be provided.

**Keywords: Rate; Mining; Constitutionality; Intervention; Supervision; Economy.**

## 1. INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por objetivo examinar a atuação e intervenção do Estado Brasileiro nas atividades de extração mineral, sob a ótica das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal frente às recentes discussões instaladas acerca da constitucionalidade e legitimidade das taxas de fiscalização minerárias instituídas nos últimos anos. O problema a ser examinado situa-se no fato dos Entes públicos instituírem taxas objetivando apenas o aumento da arrecadação, na medida em que as taxas instituídas na sua grande maioria não possuem qualquer relação com a atividade estatal desempenhada (fiscalização ou serviço prestado), e demonstram apenas a intenção arrecadatória mediante forte intervenção estatal na atividade econômica desenvolvida.

A hipótese posta em discussão é a de que algumas das recentes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal tenham influenciado o ímpeto arrecadador e intervencionista dos administradores públicos na economia, no sentido de lhes dar sinal verde para instituir taxas sem a observância da indispensável necessidade de existência de correlação entre a taxa pretendida e o custo da respectiva atividade estatal a ser através dela ressarcida, ou seja, tais decisões teriam “sinalizado” a possibilidade de instituição desenfreada das mais diversas e absurdas taxas.

E foi com a instituição pelos Estados de Minas Gerais, Pará e Amapá da comumente chamada “taxa minerária”, sob o pretexto da necessidade de se fiscalizar a exploração da atividade extrativa mineral, que este trabalho se mostrou necessário para examinar a real motivação da mudança de posicionamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal em relação à instituição de diversas taxas, especialmente ao se cogitar a possível violação dos princípios constitucionais que limitam o poder de tributar, expressamente indicadas nos artigos 150 a 152 da Constituição Federal.

Nesta perspectiva, o problema exposto foi examinado considerando o entendimento doutrinário dominante em relação à instituição de taxas, à aparente mutação das limitações ao poder de tributar previstas na Constituição Federal e ao objeto de novo posicionamento jurisprudencial externado pelo Supremo Tribunal Federal.

Para consecução deste trabalho adotou-se a metodologia da pesquisa bibliográfica associada ao estudo de casos concretos selecionados para representação das questões envolvendo as taxas, já analisadas e julgadas pelo Supremo Tribunal Federal, de forma a

propiciar a mais completa compreensão da questão posta e sua evolução após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

O segundo capítulo abordará o entendimento doutrinário e dogmático construído e modificado ao longo dos anos pelos estudiosos do Direito Tributário, com destaque especial para os princípios que regem as limitações ao poder de tributar previsto na Constituição Federal de 1988.

Por sua vez, o terceiro capítulo se dedicará exclusivamente ao exame de alguns dos dispositivos da Lei Estadual nº 19.976/2011 do Estado de Minas Gerais, instituidora da “Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM”, e exporá cada uma das decisões selecionadas e as examinará, tendo como contraponto as disposições normativas e doutrinárias que lhes são aplicáveis, como forma de traçar a trajetória percorrida pelas decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal ao longo dos anos.

O quarto e último capítulo se encarregará de discorrer sobre os principais aspectos constatados relativamente às violações constitucionais em relação à conclusão obtida após o estudo e exame realizado durante o desenvolvimento deste trabalho, que tem por objetivo tentar esclarecer os reais motivos ensejadores do deslocamento do entendimento do Supremo Tribunal Federal.

## **2. A TAXA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

A taxa é o tipo de tributo prevista no inciso II do art. 145 da Constituição Federal de 1988, e se diferencia dos impostos por ter seu fato gerador vinculado ao exercício de determinada atividade estatal (específica), a ser prestado ou colocado à disposição de determinado contribuinte (divisível). Veja-se a transcrição do citado dispositivo constitucional:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

[...]

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

[...]

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Importante ressaltar que desde a promulgação da Constituição Federal de 1967, a definição da taxa não sofreu qualquer alteração em sua substância, de forma que o texto constitucional de 1967 permaneceu praticamente intacto por ocasião da promulgação da constituição atualmente vigente. Assim era a disposição do art. 19, II, §2º da Constituição Federal de 1967, que dispunha sobre a taxa, vejamos:

Art. 19. Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios arrecadar:

[...]

II - taxas pelo exercício regular do poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

[...]

§2º - Para cobrança das taxas não se poderá tomar como base de cálculo a que tenha servido para a incidência dos impostos.

A CF não apresenta o rol de possíveis taxas a serem criadas pelos entes políticos com competência outorgada para tal mister. Vale ressaltar que se criadas forem, deverão guardar compatibilidade com a competência em prestar o serviço público respectivo ou exercer o poder de polícia apontado pelo ente político instituidor. Vale dizer, um Município, por exemplo, não poderá criar uma taxa (serviço ou polícia conforme os elementos utilizados em sua definição) de emissão/expedição de passaporte quando se sabe que a competência para tal é da União Federal. De outro lado a União não poderá criar uma taxa de fiscalização de elevadores de edificações horizontais quando sabidamente se trata de assunto de interesse local, reservado à competência dos Municípios.

Por sua vez, a disposição contida no art. 77 do Código Tributário Nacional vigente desde em 25 de outubro de 1966 e que, ressalte-se, ao longo de mais de quarenta anos não sofreu qualquer alteração, explicita de maneira bastante semelhante as disposições constitucionais citadas o conceito e definição dispensado às taxas, da seguinte forma:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Não poderíamos deixar de citar o entendimento externado por Hugo de Brito Machado<sup>1</sup> ao definir a taxa da como sendo “*espécie de tributo cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia, ou o serviço público, prestado ou posto à disposição do*

---

<sup>1</sup>MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 30ª ed. São Paulo. Malheiros. 2009. Pgs. 427/428.

*contribuinte”, e que “a taxa é vinculada a serviço público, ou ao exercício do poder de polícia”.*

O entendimento defendido por Paulo de Barros Carvalho<sup>2</sup> também é no sentido de que o fato gerador das taxas está diretamente vinculado à atividade estatal, e se diferenciam dos impostos exatamente pela natureza vinculativa, pois *“Taxas são tributos que se caracterizam por apresentarem, na hipótese da norma, a descrição de um fato revelador de uma atividade estatal, direta e especificamente dirigida ao contribuinte. Nisso diferem dos impostos, e a análise de suas bases de cálculo deverá exibir, forçosamente, a medida da intensidade da participação do Estado”.*

Constata-se que ambas as definições expostas acima levaram em consideração não somente a interpretação literal da norma constitucional vigente, mas também a intenção do legislador de prover o Poder Público de mecanismos hábeis a lhe possibilitar o provimento de determinadas atividades públicas destinadas apenas a determinados contribuintes, ou seja, direcionar a taxa apenas àqueles contribuintes que de alguma maneira forem beneficiados ou alvo da atividade estatal prestada ou posta à sua disposição.

Ao estabelecer que as taxas devam ser obrigatoriamente vinculadas à determinada atividade estatal, consubstanciada no poder de polícia ou prestação de serviço público, este específico e divisível, percebe-se que a intenção do legislador constituinte originário foi a de promover Justiça Social Tributária, na medida em que vinculou a sujeição ao pagamento das taxas apenas daqueles contribuintes que estivessem vinculados ao seu fato gerador.

Nesse sentido, não restam dúvidas de que a instituição de qualquer taxa encontra-se totalmente vinculada a atividade estatal a ser desempenhada, quer seja ela decorrente do exercício regular do poder de polícia estatal, ou em decorrência da prestação de serviço público específico e divisível, não se prestando a taxa como modalidade de arrecadação não vinculada, modalidade dedicada exclusivamente aos impostos que independem de qualquer vinculação às atividades estatais.

É o mesmo que dizer que todas as receitas provenientes do pagamento das taxas, obrigatoriamente e sem qualquer exceção, devem corresponder ao custo efetivo da atividade estatal a que se vincula. Este também é o entendimento dado pela lição de Geraldo Ataliba<sup>3</sup> de

---

<sup>2</sup>CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 21ª ed. São Paulo. Saraiva. 2009. Pg. 28/39.

<sup>3</sup>ATALIBA, Geraldo. Hipótese de Incidência Tributária. 6ª ed. São Paulo. Malheiros. 2009. Pg.157.

que “*as taxas de polícia cabem para cobrir os custos administrativos com o exercício do poder de polícia diretamente referido a certas pessoas que o provocam, ou o exigem, em razão da sua atividade*”.

Assim, é possível constatar que a intenção do legislador constituinte originário foi de limitar a ação estatal para que a instituição de qualquer tributo só ocorresse nas hipóteses previstas em lei, e desde que observados as condições nela especificadas, o que quer dizer que a instituição de qualquer taxa que não reflita objetiva e diretamente o custo a ser suportado pelo Poder Público em decorrência da atividade a ser por ele desempenhada em benefício de determinado contribuinte, revela-se em descompasso com a previsão constitucional atinente às taxas.

Caso o legislador constituinte originário tivesse pretendido dar às taxas designação diferente da acima exposta e demonstrada, o teria feito de maneira expressa através de dispositivos específicos normatizando em que situações as taxas poderiam não ter vinculação direta com a atividade estatal.

Não há no texto constitucional qualquer indício de que o legislador constitucional tenha ao menos pensado nesta hipótese, de forma que a única constatação possível e já evidenciada é no sentido de que as taxas, obrigatoriamente e sem qualquer exceção, devem se vincular à atividade estatal a ser desempenhada. Imaginar algo diferente disso significa desnaturar a sua natureza jurídica em patente afronta ao disposto no inciso II do art. 145 da Constituição Federal.

Para efeito de compreensão sistemática de nossa exposição, devemos apresentar o conceito de base de cálculo, num sentido lato e abrangente, que é tudo que dá sustentação ou alicerce a qualquer fundamento, teórico ou prático, a uma exposição, ação ou conclusão. Quando iniciamos uma narrativa, partimos de uma base de conhecimento ou informações. Já quando iniciamos uma ação, partimos de preparativos ou instrumentos que nos permitam dar-lhe andamento. Já, na conclusão, se não houver base de sustentação, será irremediavelmente vazia. Não dirá, absolutamente, nada.

Para calcular um tributo, se fará necessário um ponto de partida. A largada para o cálculo do tributo se finca em sua natureza jurídica ou aspecto material. A base de quantificação de um tributo (cálculo) servirá para identificar sua natureza jurídica (tributo

vinculado ou não a uma ação estatal), permitindo, ao analisar sua materialização, concluir ser uma taxa ou imposto.

A importância da base de cálculo na seara tributária é tanta, que sem este pressuposto presente se fará impossível a exigência do crédito tributário (tributo lançado). O próprio Código Tributário Nacional, na condição de lei complementar, tratando de normas gerais de direito tributário, exige, quando trata da tipicidade tributária ou mesmo do ato ou procedimento de lançamento, atenção e menção expressa ao cálculo do tributo calculado, por necessidade, em uma base de cálculo<sup>4</sup>.

Feitas estas importantes considerações, voltemos ao problema objeto deste trabalho que se refere exatamente ao fato dos Entes públicos, notadamente Estaduais e Municipais, estarem se valendo com frequência do expediente de criar as mais diversas e inusitadas taxas, mas cujas finalidades não se coadunam com as disposições constitucionais que lhes são aplicáveis, revelando-se que na grande maioria dos casos o seu uso como forma de majoração da arrecadação.

A questão recente que teve grande repercussão se refere às “taxas de fiscalização minerária” instituídas sob o pretexto de que a atividade minerária não se sujeitava a qualquer tipo de fiscalização federal, é atividade potencialmente causadora de diversos danos e que por tais razões era indispensável a sua fiscalização.

Para tanto, foram editadas e publicadas leis pelos Estados de Minas Gerais<sup>5</sup>, Pará<sup>6</sup> e Amapá<sup>7</sup> para instituir a indigitada taxa, sob o fundamento de que o inciso XI do art.23 da Constituição Federal outorga aos Estados competência (comum) para registrar, acompanhar e fiscalizar as atividades de exploração de recursos minerais, desde que desempenhadas dentro do respectivo território de cada Estado.

---

<sup>4</sup> Código Tributário Nacional. Artigo 97 e 142. (BRASIL, 2012)

<sup>5</sup> Lei do Estado de Minas Gerais nº 19.976, de 27/12/2011: Institui a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM – e o Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – CERM. (BRASIL, 2011)

<sup>6</sup> Lei do Estado do Pará nº 7.591, de 28/12/2011: Institui a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM e o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - CERM. (BRASIL, 2011)

<sup>7</sup> Lei do Estado do Amapá nº 1.613, de 30/12/2011: Institui a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM e o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - CERM. (BRASIL, 2011)



Tal competência, que é comum aos Entes públicos federados, nos exatos termos do comando previsto no parágrafo único do art. 23, depende da edição de Lei Complementar específica com o objetivo de estabelecer em que bases e de que forma ocorrerá o efetivo exercício da competência comum prevista nos seus incisos I a XII. Segue abaixo a sua transcrição:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

**Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.**(grifo nosso)

Relevante esclarecer que o parágrafo único, cuja redação vigente foi acima transcrita, teve sua redação alterada pela Emenda Constitucional n° 53/2006<sup>8</sup> apenas para colocar a expressão “Lei Complementar” no plural, deixando clara a intenção do legislador constituinte derivado de manter a exigência antes prevista para regular o exercício das competências comuns aos Entes Públicos Federados.

A regulação do exercício de tais competências mostra-se totalmente razoável e de fundamental importância para que a atividade estatal seja eficaz, condizente com a esfera de atuação do respectivo Ente público, e não exponha o contribuinte a situações de conflito de normas que tenham por objeto a fiscalização de uma mesma situação.

Imagine-se, como exemplo de risco potencial, se já mesmo existindo lei editada pelo Estado de Minas Gerais, resolvesse o Município de Itabira onde se situa uma das maiores

---

<sup>8</sup> Emenda Constitucional n° 53, de 19/12/2006: Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

minas de extração de minério de ferro, também se valendo da mesma competência comum prevista no inciso XI do art. 23, instituir lei para fiscalizar as atividades de extração de recursos minerais e exigir das mineradoras o pagamento da respectiva taxa para custear tal atividade estatal.

Não bastasse a real possibilidade de se instalar conflitos de interesse entre os Entes públicos federados, que passarão a disputar a competência para fiscalizar e regulamentar as atividades de extração mineral, haverá também o inegável desperdício dos recursos públicos arrecadados através das respectivas leis instituidoras das taxas, eis que inquestionavelmente serão empregados na mesma atividade de fiscalização, ou seja, o mais completo absurdo jurídico tributário que se possa imaginar.

Haverá também violação aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e do não confisco<sup>9</sup> previsto no inciso IV do art. 150, haja vista que o contribuinte nessas circunstâncias será obrigado a pagar além do devido para a execução satisfatória da atividade estatal, fato que por si só também resultará na indubitosa arrecadação com fim de confisco, haja vista a existência de apenas um fato gerador do tributo que é a atividade minerária.

Ao que tudo indica, a possibilidade de conflito entre Entes públicos federados e a possível violação de princípios constitucionais foram fatores determinantes para existência de previsão conferindo à Lei Complementar a atribuição de regulamentar o exercício das competências comuns previstas no art. 23.

No entanto, a Lei Complementar n° 140<sup>10</sup> de 08/12/2011 foi editada para regular apenas os incisos II, VI e VII que tratam de questões relativas às políticas de preservação do

---

<sup>9</sup>Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte..

[...]

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

IV - utilizar tributo com efeito de confisco; (BRASIL, 1988)

<sup>10</sup> Lei Complementar n° 140, de 08/12/2011: Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de

meio ambiente, não existindo qualquer outro projeto de lei complementar em tramitação cuja finalidade seja a regulamentação dos demais incisos.

Resta-nos, pois, a esperança de que o Congresso Nacional se desprenda da inércia legislativa que o acomete, e exerça com eficiência seu dever constitucional de promover a paz social, a segurança jurídica e o equilíbrio nas relações entre os Entes federados, prestigiando e reconhecendo, assim, a importância da manutenção da ordem constitucional econômica e tributária.

### **3. TAXA DE FISCALIZAÇÃO MINERÁRIA: CONSTITUCIONALIDADE E LEGITIMIDADE**

O simples exame das leis criadas pelos Estados de Minas Gerais, Pará e Amapá para instituir a taxa de fiscalização minerária, possibilita verificar que *(i)* os textos das ementas e dos dispositivos destas leis são bastante semelhantes, para não afirmar que são idênticos, e *(ii)* todas elas foram publicadas em datas muito próximas, nos dias 27, 28 e 30 de dezembro de 2011, respectivamente.

Diante desta constatação, e para evitar dispêndio desnecessário de energia, bem como considerando que todas estas leis foram objeto de questionamento da sua constitucionalidade através de Ações Diretas de Inconstitucionalidade<sup>11</sup> propostas pela Confederação Nacional da Indústria – CNI e que ainda tramitam pelo Supremo Tribunal Federal, razoável se mostra a eleição de apenas uma das leis para exame neste trabalho.

Para tanto, optou-se pelo exame da legislação do Estado de Minas Gerais, não somente por ter sido a primeira a ser publicada, mas também por já terem sido apresentadas nos autos da ADI nº 4785/MG as informações prestadas pelo Estado de Minas Gerais e pela sua Assembleia Legislativa.

Outrossim, relevante esclarecer que, sendo o objetivo deste trabalho a verificação da constitucionalidade e legitimidade das taxas minerárias instituídas com esteio na invocada competência prevista no art. 23 da Constituição Federal, o exame dos dispositivos legais da

---

suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981. (BRASIL, 2011)

<sup>11</sup>Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4.785, 4.786 e 4.787; Processo eletrônico disponível para consultas em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/pesquisarProcesso.asp>

Lei Mineira se restringirá apenas àqueles que tratem especificamente do seu fato gerador e da sua base de cálculo.

Nessa perspectiva, verifica-se que o fato gerador da taxa de fiscalização das atividades de extração mineral no Estado de Minas Gerais, instituída pela sua Lei Estadual nº 19.976/2011, encontra-se descrito na disposição contida nos seus artigos 1º e 2º, que assim dispõe:

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM –, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia conferido ao Estado sobre a atividade de pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento, realizada no Estado, dos seguintes recursos minerários:

I – bauxita, metalúrgica ou refratária;

II – terras-raras;

III – minerais ou minérios que sejam fonte, primária ou secundária, direta ou indireta, imediata ou mediata, isolada ou conjuntamente com outros elementos químicos, de chumbo, cobre, estanho, ferro, lítio, manganês, níquel, tântalo, titânio, zinco e zircônio.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, as expressões “recurso minerário” e “mineral ou minério” são equivalentes.

Por sua vez, a base de cálculo da referida taxa encontra-se discriminada pela disposição contida nos artigos 8º e 8º-A abaixo transcritos, vejamos:

Art. 8º O valor da TFRM corresponderá a 1 (uma) Ufemg vigente na data do vencimento da taxa por tonelada de mineral ou minério bruto extraído.

§ 1º No caso de a quantidade extraída corresponder a uma fração de tonelada, o montante devido será proporcional.

§ 2º Para fins de determinação da quantidade de mineral ou minério extraída, sujeita ao recolhimento da TFRM, será considerada a quantidade indicada no documento fiscal relativo à venda ou à transferência, ainda que se trate de mineral ou minério submetido a processo de acondicionamento, beneficiamento, pelotização, sinterização ou processos similares.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, na hipótese de venda de mineral ou minério em estado bruto entre estabelecimentos mineradores, a quantidade indicada no documento fiscal será reduzida ao percentual equivalente de teor da substância contida no mineral ou minério, na forma do regulamento.

§ 4º Na hipótese de ser apurado, no mês, valor a recolher inferior a 100 (cem) Ufemgs, o recolhimento será transferido para o mês seguinte ou para os meses seguintes, até que seja alcançado o valor mínimo de recolhimento.

Art. 8º-A O Poder Executivo poderá conceder desconto de até 70% (setenta por cento) do valor da TFRM a que se refere o caput do art. 8º, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Como visto, a taxa minerária em discussão foi instituída com base na alegada competência comum designada pelo inciso XI do art. 23 da Constituição Federal, sob o

fundamento de que o Estado detém Poder de Polícia para registrar, acompanhar e fiscalizar as atividades de exploração mineral no seu território.

Entretanto, nos exatos termos da disposição contida no inciso XII do art. 22 da Constituição Federal, a competência para legislar sobre tais questões é privativa da União, inclusive no que disser respeito às atividades estatais relativas ao seu controle e fiscalização, cuja transcrição é a seguinte:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
[...]  
XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

Sob esta perspectiva, os legisladores estaduais, ao instituir tais taxas, deixaram de observar as disposições do inciso XII do art. 22 e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, ou seja, não possuíam a invocada competência para legislar sobre matéria adstrita a legislação privativa da União.

Percebe-se que a intenção do legislador constituinte derivado ao emendar o parágrafo único do art. 23 acertadamente previu a necessidade de serem editadas leis complementares estabelecendo os termos em que se daria o exercício pelos Entes públicos federados das competências comuns nele relacionados, evitando-se conflito de competências.

E nos parece razoável tal previsão, visto que determinadas matérias pertencem ao arcabouço jurídico de normas que devem ser regulamentadas e fiscalizadas privativamente pela União. Tanto é fato que o Decreto Lei 227/1967<sup>12</sup> encontra-se em pleno vigor e se dedica a regular as atividades de exploração de recursos minerais, em especial, ao exercício do poder de polícia sobre tais atividades que se encontra expressamente previsto no inciso II do art. 3º, art. 7º, §4º do art. 26, e art. 88, abaixo transcritos:

Art. 3º **Este Código regula:**  
[...]  
**III - a fiscalização pelo Governo Federal, da pesquisa, da lavra e de outros aspectos da indústria mineral.**

Art. 7º O aproveitamento das jazidas depende de alvará de autorização de pesquisa, do Diretor-Geral do DNPM, e de concessão de lavra, outorgada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

Parágrafo único. Independe de concessão do Governo Federal o aproveitamento de minas manifestadas e registradas, as quais, no entanto, são sujeitas às condições que este Código estabelece para a lavra, tributação e fiscalização das minas concedidas.

---

<sup>12</sup> Decreto-Lei nº 227, de 28/02/1967: Código de Mineração.

Art. 26. A área desonerada por publicação de despacho no Diário Oficial da União ficará disponível pelo prazo de sessenta dias, para fins de pesquisa ou lavra, conforme dispuser portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia.

[...]

§4º. **As vistorias realizadas pelo DNPM, no exercício da fiscalização dos trabalhos de pesquisa e lavra de que trata este Código, serão custeadas pelos respectivos interessados**, na forma do que dispuser portaria do Diretor-Geral da referida autarquia.

Art. 88. **Ficam sujeitas à fiscalização direta do D.N.P.M. todas as atividades concernentes à mineração, comércio e à industrialização de matérias-primas minerais**, nos limites estabelecidos em Lei.

Parágrafo único. Exercer-se-á fiscalização para o cumprimento integral das disposições legais, regulamentares ou contratuais. (grifos nossos)

Percebe-se, portanto, que a questão crucial reside na invasão de competência do legislador estadual, que deixou de observar as disposições constitucionais acima declinadas e instituiu taxa destinada a custear a fiscalização cuja competência não detém e, como visto, é de competência privativa da União que já a exerce por meio do Decreto Lei nº 227/1967.

Sobre a questão, Roque Antônio Carrazza<sup>13</sup> leciona que *“é bom lembrarmos que o poder de polícia, no Brasil, deve – por força do princípio da legalidade – ser exercitado, num primeiro momento, por meio de lei, editada pela pessoa política que, nos termos da Constituição, tiver competência administrativa para, em homenagem ao interesse público, ordenar e restringir direitos e liberdades individuais. Só depois de editada a lei – e com apoio nela – é que a Administração Pública poderá ocupar-se com o assunto, por meio de regulamentos (que disciplinarão abstratamente determinada conduta) e atos administrativos de efeitos concretos. O exercício do poder de polícia impõe, sempre, abstenções, para os membros da comunidade”*.

Assim, revela-se inconstitucional a taxa instituída pelos artigos 1º e 2º da Lei Estadual de Minas Gerais nº 19.976/2011, haja vista que faltou ao legislador estadual competência para instituí-la, haja vista a invasão de competência privativa da União prevista no inciso XI do art. 22, e também pela inobservância do disposto no parágrafo único do art. 23.

E os vícios não param por aí. Admitindo-se, por hipótese, que caso os Estados realmente detivessem a competência por eles invocada, as taxas em discussão foram

---

<sup>13</sup> CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 19ª ed. São Paulo. Malheiros. 2003. Pg. 473.

instituídas sem que fossem observadas as normas constitucionais tributárias que lhe são aplicáveis.

Isso por que qualquer taxa de fiscalização, nos termos do inciso II do art. 145, devem corresponder exatamente ao custo da atividade estatal a ser desempenhada, haja vista o seu caráter vinculativo. Diferentemente das taxas, são os impostos que não se vinculam a qualquer atividade estatal específica.

Sobre o assunto ensina Paulo de Barros Carvalho<sup>14</sup> que “*nisso diferem dos impostos, e a análise de suas bases de cálculo deverá exibir, forçosamente, a medida da intensidade da participação do Estado*” e que “*acaso o legislador mencione a existência de taxa, mas eleja base de cálculo mensuradora de fato estranho a qualquer atividade do Poder Público, então a espécie tributária será outra, naturalmente um imposto*”.

A taxa instituída terá como base para seu cálculo, nos exatos termos do caput do art. 8º acima transcrito, a quantidade de minério extraído a ser medida na proporção de uma UFEMG vigente na data do seu vencimento por cada tonelada de mineral ou minério bruto extraído, ou seja, nenhuma atividade estatal está a ser medida para se aferir o custo do serviço público a ser desempenhado.

Importante ressaltar que um dos argumentos da tese defendida pela Confederação Nacional da Indústria na ADI nº 4785/MG, refere-se exatamente a inconstitucionalidade da base de cálculo da exação em questão, pois não guarda nenhuma relação com a atividade estatal a ser desempenhada em decorrência da fiscalização a ser exercida. E mais, invocando dados publicados pelo Estado de Minas Gerais, que demonstra que a arrecadação anual a ser obtida com a taxa instituída, supera em mais de 100% (cem por cento) o valor do somatório de todas as despesas anuais das secretarias de estado indicadas pela legislação como encarregadas de executar as atividades de fiscalização.

Parece-nos que, de fato, a arrecadação de tal taxa não guarda qualquer relação lógica com o custo real da atividade estatal a ser empreendida. Tal constatação também é possível ao se analisar um dos tópicos das informações prestadas das pelo Estado de Minas Gerais na ADI 4785 (ausência de efeito confiscatório: equivocada alusão aos minérios de baixa qualidade), que invoca e transcreve trecho de artigo de lavra de Onofre Alves Batista Júnior, Procurador do Estado de Minas Gerais que também subscreve tais informações, quando afirma que “os

---

<sup>14</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 21ª ed. São Paulo. Saraiva. 2009. Pg. 28/39.

*números gritam! A tributação que se quer com a TFRM não representa sequer 1% da receita bruta e nem 2,5% do lucro do setor. A alegação de confisco chega a ser ridícula! Quando, ainda, se alega que a TFRM pode tirar a competitividade das mineradoras o ridículo fica mais notório: basta verificar a lucratividade do segmento. O que fica evidenciado é que as mineradoras querem obter lucros (coloniais) estratosféricos e fáceis, sem nada pagar ao povo”.*

Não se mostra adequado aos Estados onde ocorrem as atividades de extração de recursos minerais se valerem do pretexto de que as mineradoras lucram alto com tal atividade, provocam danos onde atuam e que por tal razão são merecedores de maior parcela tributária. Admitir tal pretexto implica em dizer que o tributo instituído é imposto e não taxa.

Tal pretexto apenas reforça a ideia de que **a taxa instituída visa apenas e tão somente a majoração da arrecadação do Poder Público Estadual mediante a intervenção econômica na atividade de exploração mineral** e, se não for adequadamente contida, poderá estimular os municípios onde ocorrem a extração mineral a instituírem taxas também objetivando a fiscalização de tais atividades.

Nessas circunstâncias, ter-se-á fiscalização empreendida por todos os entes da federação que, equivocadamente e imbuídos apenas do intuito arrecadatório, invocarão para si a competência comum prevista no inciso XI do art. 23 da Constituição Federal, sob o pretexto de exercer o ilegítimo poder de polícia administrativa, ou seja, revelando-se o mais completo absurdo jurídico tributário.

Não é novidade que a atividade minerária é potencial causadora de diversos danos ao meio ambiente, especialmente quando não são observadas as condições estabelecidas pelos órgãos ambientais estaduais e municipais para sua realização. Mas tanto Estados quanto Municípios detêm plena competência para acompanhar e fiscalizar o cumprimento de tais obrigações, e exigem o pagamento de taxas ambientais para licenciar (fiscalizar) tais empreendimentos, razão pela não se justifica a instituição de qualquer outra taxa fundada no poder de polícia administrativa amparada pelo inciso XI do art. 23 da Constituição Federal.

Outro aspecto que merece reflexão refere-se à vinculação da taxa ao custo da atividade estatal fiscalizatória a ser desempenhada em razão do poder de polícia, questão sobre a qual nos ensina Edgard Neves da Silva<sup>15</sup> que *“a natureza ressarcitória da taxa é*

---

<sup>15</sup> DA SILVA, Edgard Neves. Curso de Direito Tributário. 10ª ed. São Paulo. Saraiva. 2008. Pg. 959



*inerente a sua estrutura e tem justamente por fundamento depender seu fato gerador de uma atividade estatal dirigida ao obrigado, que deverá indenizar o Poder Público pelo gasto efetivado com sua atuação”.*

Também sobre a questão, o Ministro Carlos Velloso proferiu voto nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 447, cuja relatoria incumbiu ao Ministro Octavio Gallotti e foi julgada em 05/03/1993 pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, através do qual externou seu entendimento sobre a vinculação das taxas de polícia da seguinte maneira:

**“A taxa, espécie de tributo vinculado, tendo em vista o critério jurídico do aspecto material do fato gerador,** que Geraldo Ataliba denomina de hipóteses de incidência (Hipótese de incidência tributária, Ed. Rev. dos Tribs. 4. ed., 1991, p. 128 et seq.), **ou é de polícia, decorrente do exercício do poder de polícia, ou é de serviço, resultante da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (CF, art. 145, II).** A materialidade do fato gerador da taxa, ou de sua hipótese de incidência, é, ‘sempre e necessariamente um fato produzido pelo Estado, na esfera jurídica do próprio Estado, em referibilidade ao administrado’ (Geraldo Ataliba, Sistema Trib. na Constituição de 1988, Rev. de Dir. Trib., 51/140), ou ‘uma atuação estatal diretamente referida ao contribuinte’, que ‘pode consistir ou num serviço público ou num ato de polícia’ (Roque Antônio Carrazza, Curso de Dir. Const. Tributário, Ed. R.T., 2. ed., 1991, p. 243). As taxas de polícia, conforme mencionamos, decorrem do exercício do poder de polícia, conceituado este no art. 78 do CTN, e as de serviço, de um serviço público prestado ao contribuinte, serviço público específico e divisível (CF, art. 145, II). Os serviços públicos, ensina Roque Carrazza, ‘se dividem em gerais e específicos’, certo que os primeiros, ou gerais, ‘são os prestados uti universi, isto é, indistintamente a todos os cidadãos’, alcançando ‘a comunidade, como um todo considerada, beneficiando número indeterminado (ou, pelo menos, indeterminável) de pessoas.’ (Ob. cit., p. 243). Esses serviços não constituem fato gerador de taxa, não podem, portanto, ser custeados por meio de taxa, mas pelos impostos. ‘Já os serviços específicos’, acrescenta Carrazza, ‘são os prestados ut singuli. Referem-se a uma pessoa ou a um número determinado (ou, pelo menos, determinável, de pessoas). São de utilização individual e mensurável. Gozam, portanto, de divisibilidade, é dizer, da possibilidade de avaliar-se a utilização efetiva ou potencial, individualmente considerada’. (Ob. e loc. cit.). Noutras palavras, o serviço ‘é específico quando possa ser separado em unidades autônomas de intervenção da autoridade, ou de sua utilidade, ou de necessidade pública, que o justificou: p. ex., a existência do corpo de bombeiros para o risco potencial de fogo’; e ‘é divisível quando possa funcionar em condições tais que se apure a utilização individual pelo usuário: – a expedição de certidões, a concessão de porte de armas, a aferição dos pesos e medidas, etc.’ (AliomarBeleiro, Direito Trib. Brasileiro, Forense, 10. ed., p. 353-354). O serviço público, pois, que dá ensejo ao nascimento da taxa, há de ser um serviço específico e divisível. A sua utilização, pelo contribuinte, ou é efetiva ou é potencial, vale dizer, ou o serviço público é prestado ao contribuinte ou é posto à disposição deste. (...) Concedo que há serviços públicos que somente podem ser remunerados mediante taxa. Do acórdão do RE 89.876/RJ, relatado pelo eminente Min. Moreira Alves (RTJ 98/230) e da conferência que S. Exa. proferiu no ‘X Simpósio Nacional de Direito Tributário’ (...) penso que podemos extrair as seguintes conclusões, com pequenas alterações em relação ao pensamento do eminente Min. Moreira Alves: os serviços públicos poderiam ser classificados assim: 1) serviços públicos propriamente estatais, em cuja prestação o Estado atue no exercício de sua soberania, visualizada esta sob o ponto de vista interno e externo: esses serviços são indelegáveis, porque somente o Estado pode prestá-los. São remunerados, por isso mesmo, mediante taxa, mas o particular pode, de regra, optar por sua utilização ou não. (...) 2) Serviços públicos

essenciais ao interesse público: são serviços prestados no interesse da comunidade. São remunerados mediante taxa. (...) 3) Serviços públicos não essenciais e que, não utilizados, disso não resulta dano ou prejuízo para a comunidade ou para o interesse público. Esses serviços são, de regra, delegáveis, vale dizer, podem ser concedidos e podem ser remunerados mediante preço público. Exemplo: o serviço postal, os serviços telefônicos, telegráficos, de distribuição de energia elétrica, de gás, etc.” (grifos nossos)

Ainda sobre a questão, em data mais recente de 20/04/2006 o Supremo Tribunal Federal ao julgar em plenário a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.551 MC-QO, cuja relatoria incumbiu ao Ministro Celso de Mello, entendeu ser imprescindível a existência de correspondência entre o valor exigido e o custo da atividade estatal, conforme ementa abaixo transcrita:

**"TAXA: CORRESPONDÊNCIA ENTRE O VALOR EXIGIDO E O CUSTO DA ATIVIDADE ESTATAL. A taxa, enquanto contraprestação a uma atividade do Poder Público, não pode superar a relação de razoável equivalência que deve existir entre o custo real da atuação estatal referida ao contribuinte e o valor que o Estado pode exigir de cada contribuinte, considerados, para esse efeito, os elementos pertinentes às alíquotas e à base de cálculo fixadas em lei. Se o valor da taxa, no entanto, ultrapassar o custo do serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte, dando causa, assim, a uma situação de onerosidade excessiva, que descaracterize essa relação de equivalência entre os fatores referidos (o custo real do serviço, de um lado, e o valor exigido do contribuinte, de outro), configurar-se-á, então, quanto a essa modalidade de tributo, hipótese de ofensa à cláusula vedatória inscrita no art. 150, IV, da CF. Jurisprudência. Doutrina." (grifos nossos)**

Esta mesma Corte, após acalorado debate em plenário e por decisão não unânime, aprovou em 03/02/2010 a Súmula Vinculante nº 29<sup>16</sup> e assentou o entendimento de que *“é constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra”*.

Sobre este aspecto, faz-se necessário registrar que embora a base de cálculo da taxa instituída seja a medida de peso do minério extraído (tonelagem), também é base para cálculo do ICMS incidente sobre o mesmo minério o seu preço que é calculado tendo como referencial também o seu peso medido em tonelagem. Não há nenhum outro elemento compondo a base de cálculo da referida taxa, fato que torna clara a existência de semelhança muito próxima entre ambas as bases de cálculo.

Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha firmando entendimento através da Súmula Vinculante nº 29 de que é constitucional a adoção na base de cálculo da taxa de

---

<sup>16</sup> Inteiro teor do julgamento em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/PSV\\_39.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/PSV_39.pdf)

elementos da base de cálculo própria de imposto, o entendimento ainda prevalecente na Corte é de que o valor da taxa deve corresponder ao valor do “*custo real da atuação estatal referida ao contribuinte e o valor que o Estado pode exigir de cada contribuinte*”, ou seja, ainda que o Ente público se utilize de elemento de base de cálculo de imposto para determinar a base de cálculo da taxa, esta deve observar a equivalência entre o seu valor e o custo a ser suportado pelo Poder Público.

Neste sentido, qualquer taxa que exceder o custo da atividade estatal e onerar excessivamente o contribuinte a quem é direcionada, certamente estará contaminada pelo vício da inconstitucionalidade, e se revelará como manifesta intervenção do estado na atividade econômica.

E este parece ser o caso das taxas instituídas pelos Estados de Minas Gerais, Pará e Amapá para fiscalização das atividades de extração de recursos minerais, eis que aparentemente foram instituídas sem observância da competência material para sua instituição, extrapolaram o custo da atividade estatal para a qual foram instituídas, oneram excessivamente os seus contribuintes e, conseqüentemente, **demonstram apenas o intuito do estado de intervir na atividade econômica explorada.**

#### **4. CONCLUSÃO**

O exame do problema abordado neste trabalho indica que o Direito contemporâneo está passando por diversas mudanças e alterações na sua concepção dogmática, especialmente no que se refere à proteção e garantias constitucionais dispensadas aos contribuintes, como forma de conter a ânsia arrecadatória do Poder Público que no Brasil é cada dia mais voraz, e se revela como inequívoca forma de intervenção do estado nas atividades econômicas.

Conforme demonstrado no curso deste trabalho, percebe-se que os Entes públicos tem se valido da mais completa inércia do Congresso Nacional para regulamentar o art. 23 da Constituição Federal, para se revestirem de competências que na maioria das vezes não detém, **e instituir livremente taxas e obrigações exclusivamente objetivando incrementar as receitas públicas**, em patente violação às garantias antes outorgadas pela Constituição aos contribuintes.

Por seu turno, a indefinição do Supremo Tribunal Federal em relação à fixação de critérios objetivos a serem utilizados para definição da base de cálculo das taxas contribui sobremaneira para a criação desenfreada de mais e mais taxas, não se mostrando suficiente a aprovação da Sumula Vinculante nº 29 que pouco contribuiu para a definição desejada pelos contribuintes.

Não obstante tais ponderações, a conjugação da dogmática tributária com as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos possibilita inferir que a instituição de taxas desvinculadas da atividade estatal para a qual foram criadas será considerada pela corte como inconstitucional, prevalecendo o princípio basilar do direito tributário consubstanciado no cumprimento da sua função constitucional.

Assim, em relação às taxas instituídas ao arrepio da Constituição Federal pelos Estados de Minas Gerais, Pará e Amapá, espera-se que o Supremo Tribunal Federal examine com a devida atenção a questão, e reafirme o entendimento de que taxas não podem ser instituídas sem observância das limitações constitucionais, bem como que utilize a questão para fixar critérios objetivos a serem observados para instituição deste tributo.

Desta forma, pode-se concluir pela indispensável necessidade de ser editada Lei Complementar definindo os limites de competência para atuação dos Entes públicos nos termos do art. 23 da Constituição Federal, bem como também pela indispensável atuação eficiente do Supremo Tribunal Federal para que consolide e reafirme o entendimento de manutenção das garantias constitucionais.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 30ª ed. São Paulo. Malheiros. 2009.

CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 21ª ed. São Paulo. Saraiva. 2009.

ATALIBA, Geraldo. Hipótese de Incidência Tributária. 6ª ed. São Paulo. Malheiros. 2009.

CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 19ª ed. São Paulo. Malheiros. 2003.

JÚNIOR, Onofre Alves Batista, DA SILVA, Fernanda Alen Gonçalves. A Função Social da Exploração Mineral no Estado de Minas Gerais. Revista da Faculdade de Direito da UFMG. Belo Horizonte. Nº 62. Pj. 475-505. Jan/jun. 2013.

DA SILVA, Edgard Neves. Curso de Direito Tributário. 10ª ed. São Paulo. Saraiva. 2008.

BRASIL. Constituição (1967). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Congresso Nacional. Diário Oficial da União. Brasília. 20 out. 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)> Acesso em 01/03/2014.

BRASIL. Emenda (1969). Emenda Constitucional nº 01. Brasília: Congresso Nacional, 1969. Diário Oficial da União. Brasília. 30 out. 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm)> Acesso em 01/03/2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Assembleia Nacional Constituinte, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso 20/01/2014.

BRASIL. Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967: Dá nova redação ao Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940. (Código de Minas). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0227.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0227.htm)> Acesso em 20/01/2014.

BRASIL. Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011: Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp140.htm)>. Acesso em 20/01/2014.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006: Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc53.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc53.htm)> Acesso em 20/01/2014.

BRASIL. Lei do Estado de Minas Gerais nº 19.976, de 27 de dezembro de 2011: Institui a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM – e o Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – CERM. , Disponível em <<http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=19976&ano=2011>> Acesso em 20/01/2014.

BRASIL. Lei do Estado do Pará nº 7.591, de 28 de dezembro de 2011: Institui a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM e o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - CERM. Disponível em <[http://www.sefa.pa.gov.br/LEGISLA/leg/estadual/Taxas/le07591\\_11.htm](http://www.sefa.pa.gov.br/LEGISLA/leg/estadual/Taxas/le07591_11.htm)> Acesso em 20/01/2014.

BRASIL. Lei do Estado do Amapá nº 1.613, de 30 de dezembro de 2011: Institui a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM e o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - CERM. Disponível em <[http://www.al.ap.gov.br/pagina2.php?pg=buscar\\_legislacao&n\\_leiB=1613,+de+30/12/11](http://www.al.ap.gov.br/pagina2.php?pg=buscar_legislacao&n_leiB=1613,+de+30/12/11)> Acesso em 20/01/2014.